



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10183.721867/2010-35  
**Recurso nº** -Voluntário  
**Resolução nº** **2201-000.186 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 7 de outubro de 2014  
**Assunto** Diligência  
**Recorrente** ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Gustavo Lian Haddad, Francisco Marconi de Oliveira, Nathalia Mesquita Ceia e Eduardo Tadeu Farah. Presente aos Julgamentos o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo da Notificação de Lançamento (fls. 1 a 6) por falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural no exercício 2005, relativo ao imóvel rural Fazenda São Jorge, NIRF 01.61343.13, localizado no município de Aripuana (MG)

A autuação se refere à glosa das áreas de preservação permanente de 7.992,8 hectares, bem como à reavaliação do Valor da Terra Nua, que passou de R\$ 86.000,00 para R\$ 1.919.331,40, ambos não comprovados pelo contribuinte, apurando-se o imposto de R\$ 369.706,28, com multa de ofício de 75%, sobre os quais incidem juros de mora.

O contribuinte apresentou a impugnação, cujos argumentos de defesa foram assim resumidos no relatório do acórdão recorrido (fls. 77 a 85):

Apresenta anualmente as declarações de ITR, cumprindo sua obrigação tributária; intimado a apresentar documentos, solicitou dilação de prazo e, até o momento, não foi intimado do deferimento ou indeferimento do pleito;

Requer seja declarada a violação à garantia do devido processo e ampla defesa e anulada a notificação de lançamento, ante à falta de intimação à defesa quanto ao pedido anterior; e seja concedido prazo de 180 dias para apresentação do laudo; esse prazo é necessário em razão da época do ano, período de águas no estado, que torna o imóvel inacessível;

Não foi possível apresentação do ADA ao Ibama, em razão de movimento grevista do órgão;

O valor da terra nua, arbitrado com base na tabela SIPT, de R\$ 185,40/ha., não deve prevalecer por ser irreal e sua utilização ser destituída de base legal; o imóvel é de difícil acesso, com mata fechada, baixa fertilidade e propenso a erosão, circunstância que lhe confere valor muitas vezes menor que o considerado;

Conforme documentos que apresenta, não apresentados antes pelo fato de a defesa não ter sido intimada acerca de pedido formulado, a área de reserva legal do imóvel é superior a 80%, e o ADA não é o único meio de prova eficaz da sua existência, em razão do princípio da verdade real; a área de reserva legal está averbada à margem da matrícula do imóvel, o que só se faz com prévia aprovação do órgão ambiental, e deve ser excluída da base de cálculo do ITR;

A quantia cobrada equivale a confisco, posto que superior ao valor do imóvel, o que é proibido pela Constituição Federal; e deve se afastada a exigência de multas e juros de mora, que não podem ser exigidas sem que antes seja oportunizado ao contribuinte pagar o imposto;

Protesta por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive pericial, para atestar a existência de áreas de reserva legal e de preservação permanente e o real valor do imóvel, na hipótese de não se admitir os documentos juntados como hábeis a comprovar suas alegações.

Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, consideraram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Cientificado em 11 de abril de 2012 (fl. 91), o contribuinte, representado por procurador legalmente habilitado interpôs o recurso voluntário no dia 11 do mês subsequente (fls. 95 a 106), no qual acrescenta aos argumentos anteriormente transcritos a nulidade da

notificação, uma vez que no procedimento preparatório – intimação fiscal – houve deliberação sem a devida e necessária intimação do advogado constituído, e que deveria ser adotada a prova pericial.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

O contribuinte alega que o imóvel possui uma reserva legal superior a 80% da área total e que a área de reserva legal está averbada à margem da matrícula do imóvel, o que só ocorre com a prévia aprovação do órgão ambiental, e, por isso, deve ser excluída da base de cálculo do ITR.

Nos autos, à folha 53, consta averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, datada de 23 de novembro de 2009 (AV. 01-1366). Em nota de rodapé da respectiva folha consta a informação sobre a existência de Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, expedido em 22 de outubro de 2009, mas sem indicação do tamanho da área correspondente, requisito essencial para a apreciação da lide.

Assim sendo, voto em converter o julgamento do recurso em diligência para que seja informado e devidamente comprovado o tamanho da área averbada e a data do efetivo registro à margem da matrícula do imóvel.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator